



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 263, DE 2005

(Do Sr. Robson Tuma)

Regulamenta os procedimentos a serem adotados em Comissão de Sindicância, instrumento disponível ao exercício da função de correição prevista no parágrafo único do art. 267 do Regimento Interno.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 63/2000

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá instalar comissão de sindicância para auxiliar na apuração dos fatos relacionados ao decoro parlamentar.

Art. 2º A Comissão de Sindicância será composta por cinco membros, sob a coordenação do Corregedor, que designará um de seus membros como relator.

Art. 3º A Comissão de Sindicância poderá requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:

I - solicitar o depoimento de qualquer membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação, bem como de qualquer pessoa que possa ser útil aos trabalhos da Comissão;

II - requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;

III - solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

IV - utilizar-se de demais procedimentos que julgar necessários à apuração dos fatos.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento dos incisos I, II, III e IV, quando solicitado, a Comissão poderá requerer a adoção das providências contidas no Código Penal e demais sanções cabíveis.

Art. 4º O conteúdo dos esclarecimentos ou depoimentos prestados à Comissão de Sindicância deverá ser mantido em sigilo até o término do procedimento de apuração.

Art. 5º Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, a Comissão de Sindicância, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, com preferência sobre as demais matérias em deliberação do

Plenário, que submeta a este, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Art. 6º A Comissão poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito Mista ou da Câmara dos Deputados, encerrada ou em funcionamento.

Art. 7º O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 5º e 6º, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 8º O relatório final da Comissão de Sindicância será tido como aprovado se houver voto favorável de, pelo menos, três membros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões apresentadas se mostram da mais alta relevância ao andamento do trabalho investigatório relativamente à apuração de infringência ao Código de Ética e Decoro parlamentar.

Com os recursos de que dispõe hoje a comissão de sindicância, os seus trabalhos tornam-se mais difíceis, porque a busca dos elementos necessários à apuração dos fatos ficam restritos ao que se extrai dos depoimentos dos convidados - dependentes da boa-vontade desses -, bem como de provas remetidas, ao alvedrio de autoridades de órgãos externos.

Assim sendo, a fim de permitir maior coerência e eficiências aos trabalhos de sindicância é que apresentamos o presente projeto.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Deputado **ROBSON TUMA**
PFL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da
Câmara dos Deputados.

**TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

**CAPÍTULO III
DA POLÍCIA DA CÂMARA**

Art. 267. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único. A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor e Corregedores substitutos, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 268. Se algum Deputado, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

FIM DO DOCUMENTO